



# MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER N.º 095/2020

### PROCESSO 038-2020 – PARCERIAS OSC

**REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO.  
PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO  
DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) CONSELHO PRÓ-  
SEGURANÇA PÚBLICA IBIRUBÁ – CONSEPRO,  
PARA REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS  
VIA EMENDAS PARLAMENTARES  
VEREADORES. INTELIGÊNCIA DA LEI  
13.019/14. TERMO DE FOMENTO.  
INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO.  
POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a essa Assessoria os Autos do Processo 038/2020 – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do Projeto proposto pela OSC CONSELHO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA IBIRUBÁ – CONSEPRO, com o intuito de APLICAR RECURSOS ORIUNDOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES EM MELHORIAS NA ESTRUTURA DAS SEDES DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR.

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2020, estando contida na Ação nº 2106 (Ações Integradas em Segurança Pública), Despesa nº 41 3.3.50.41 (Contribuições), Recurso 1 (Recurso Livre).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



questão.

Pela característica da entidade com a qual se propõe a formalização de Termo de Fomento, a relação entre o município e a entidade deverá ser regido pela Lei 13.019/14.

Por oportuno, tem-se que, pela existência de Lei autorizativa e pela singularidade do objeto do convênio, é caso de inexigibilidade da realização de Chamamento Público, em respeito ao determinado no Art. 31, Caput, da Lei 13.019/14, conforme se colaciona a seguir.

Art. 31. **Será considerado inexigível o chamamento público** na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se **as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica**, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(Grifamos)

Constam dos Autos, expressa declaração da Secretaria Municipal dando conta do interesse público na viabilização do projeto.

Desta forma, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Por fim, embora a não obrigatoriedade da realização do chamamento público, o CONSEPRO deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, em 04 de junho de 2020.

Luiz Felipe Wathrick Guterres  
Assessor Jurídico  
OAB-RS nº 86.826

CENTRO ADMINISTRATIVO OLAVO STEFANELLO